



**PROCESSO Nº : 102750/2012**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ALTO ARAGUAIA**  
**RESPONSÁVEL : NEIA CARVALHO SILVA MAIA**  
**ASSUNTO : CANTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Câmara Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia. Parecer pela quitação da multa imposta à Sra. Néia Carvalho Silva Maia e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.*

**PARECER Nº 9375/2013**

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas por se tratar das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia, exercício 2012, sob a responsabilidade da Sra. Néia Carvalho Silva Maia.
2. Por meio do Acórdão nº 78/2013-SC (fls. 258/260), este Tribunal julgou regulares com determinações legais as referidas contas, aplicando a MULTA de 11 UPF'S.
3. Consoante parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, a Sra. Néia Carvalho Silva Maia recolheu à conta FUNDECONTAS, em 26/11/2013, o valor de R\$ 606,21 (10,62 UPF's), sendo que o valor correto seria de R\$ 627,66 (11 UPF's). Afirma-se portanto, o recolhimento a menor de 0,38 UPF, que por revelar-se um valor de pequena monta, pode ser absorvido pelo princípio da razoabilidade. Nesse viés, o referido setor sugeriu que a Sra. Néia Carvalho Silva Maia seja julgado quite, com a determinação para respectiva baixa no sistema Control-P deste Tribunal (fls. 271/272).



4. Importante destacar que, como a data de julgamento é posterior a 28/02/2013, devem ser considerados, para efeito de conversão do valor da multa aplicada em moeda corrente, os critérios definidos pela Resolução Normativa n. 02/2013-TCE/MT, que definiu o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF vigente na data de sua quitação.

5. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, **opina pela quitação da multa** imposta à Sra. Néia Carvalho Silva Maia, na forma do art. 21, inciso XVIII, do RI-TCE/MT, face à comprovação do seu pagamento, e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de dezembro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada  
Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.